

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 65, DE 2013

Sugere projeto de lei que institui o Programa Nacional de Apoio ao Controle Social dos Atos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal e ao Combate à Corrupção Pública pelo Cidadão e Associação Civil não Governamental - PRONACONS e dá outras providências.

Autora: Associação Brasil Legal

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

A Associação Brasil Legal apresentou à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei dispondo precipuamente sobre a instituição do Programa Nacional de Apoio ao Controle Social dos Atos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal e ao Combate à Corrupção Pública pelo Cidadão e Associação Civil não Governamental – Pronacons.

A sugestão de projeto de lei, além do referido programa, propõe também a criação de um Fundo Nacional de Apoio ao Controle Social – Funacons para custear as ações do Pronacons, de um Fundo de Investimento Pró Controle Social – Finprocs e de um Incentivo ao Controle Social para a Proteção do Patrimônio Público pela Sociedade, a ser efetivado em termos de doações de pessoas físicas e jurídicas dedutíveis do imposto de renda devido ao fisco.

Por fim, propõe-se a criação da Comissão de Fiscalização do Programa Nacional de Controle Social dos Atos dos Poderes Públicos e de Combate à Corrupção da Administração Pública Direto pelo Cidadão Eleitor e por Associações Civas Representantes da Sociedade – CFPCONS, da Ordem do Mérito Social e do Bônus Cidadão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, de modo geral, tem um texto discursivo que cita a necessidade de efetiva aplicação de diversos princípios e dispositivos constitucionais e legais que cita, todos relacionados à obtenção de informações junto à Administração ou ao controle social de seus atos, pelos meios legais já existentes.

Poucos são, portanto, os dispositivos sugeridos que trazem em si algum comando normativo, os quais citamos e comentamos na sequência:

- Art. 1º - institui o Pronacons que, segundo a sugestão, terá o fim de captar e canalizar recursos para a efetivação de ações pertinentes e assegurar a eficácia dos dispositivos constitucionais que cita, os quais envolvem o fornecimento de informações ao público, o controle social dos atos do Poder Público e a possibilidade de atuação do público contra a Administração ou os gestores públicos, seja ela uma ação administrativa ou judicial, todos já previstos em normativos vigentes no arcabouço jurídico brasileiro.

- Art. 3º - cria o Fundo Nacional de Apoio ao Controle Social, para captar e destinar recursos para atender aos fins do Pronacons. Seria gerido pela Controladoria Geral da União - CGU e custearia despesas com cópias de documentos, produção de provas, pagamento de honorários de advogados e peritos, educação do público, cachês de atletas e artistas para realização de campanhas promocionais, concessão de subvenções e prêmios, despesas com transporte, alimentação e estadia, tudo para cobertura dos gastos com ações contra a Administração ou seus gestores e orientação do público quanto ao controle social das ações do Poder Público. Comete, portanto, novas atribuições a órgão da estrutura do Poder Executivo e propõe modificações em sua estrutura e funcionamento, em desrespeito à independência dos Poderes, estatuída na Constituição

Federal.

- Art. 4º - o fundo citado é de natureza contábil e seria constituído por parte da arrecadação bruta das loterias federais, recursos do tesouro nacional em montante idêntico àquele carreado das loterias, percentual dos Fundos de Investimentos Regionais, doações, subvenções e aplicações em títulos públicos federais. É proposta, portanto, a utilização de recursos atualmente destinados a outros fins, sem qualquer indicação de receita que os substitua.
- Art. 7º - é autorizada a utilização dos dois fundos (art. 3º e art. 9º) referidos na Sugestão para a instituição, manutenção, contratação e pagamento de escolas que ofereçam cursos voltados para o ensino dos dispositivos constitucionais e legais que cita.
- Art. 8º - o interessado nos recursos deve pleitear o custeio das despesas junto à CGU, que decidirá sobre a concessão, efetuará o pagamento daqueles que aprovar e justificará os que negar. Mais uma vez são estabelecidas diversas atribuições para um órgão da estrutura do Poder Executivo.
- Art. 9º - autoriza a constituição de um Fundo de Investimento Pró Controle Social, sem definição da origem de seus recursos, os quais, no entanto, serão aplicados em processos judiciais e administrativos de combate à ilegalidade e à corrupção no Poder Público.
- Art. 10 e seguintes - sugere que a União facultará aos contribuintes efetuar doações, dedutíveis do imposto sobre a renda devido, para o custeio direto de processos judiciais relacionados ao combate à corrupção, bem como para o fundo de que trata o art. 3º. Mais uma vez é revertida uma receita com fim definido para os propósitos da Sugestão, nesse caso sob a forma de renúncia fiscal.
- Art. 13 - cria Comissão de Fiscalização do Programa Nacional de Controle Social dos Atos dos Poderes Públicos e de Combate à Corrupção da Administração Pública Direto pelo Cidadão Eleitor e por Associações Cíveis Representantes da Sociedade Regulares, que conta, em sua composição, com 20 membros que vão desde representantes de sindicatos de servidores e associações cíveis e de magistrados, a representantes de órgãos da Administração Pública como a Casa Civil da Presidência da República, a Câmara dos Deputados, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça, recrutando também representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, dos empresários, da imprensa e até da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Não é estabelecida qualquer atribuição ou vinculação para a referida Comissão, mas apenas que ela se reunirá por provocação da CGU.
- Art. 14 - institui a Ordem do Mérito Social, a ser concedida pela Presidência da República a pessoas e instituições incentivadoras do controle social.
- Art. 15 - propõe a criação do Bônus Social, uma espécie de

delação premiada que consiste em prêmio em dinheiro para o cidadão que propiciar a restituição de valores desviados do erário, em montante correspondente a 5% do valor recuperado.

- Art. 18 - sugere determinar que a TV Brasil e as TVs Educativas Estaduais incluam em suas programações do horário nobre a divulgação das ações em andamento no âmbito do Pronacons e do fundo correspondente, bem como a orientação e educação no que concerne à legislação relativa ao controle popular do patrimônio público.

Entendemos, portanto, que os poucos dispositivos do documento que trazem em si comandos legais apresentam deficiências do ponto de vista constitucional, legal, jurídico ou técnico que impedem sua aprovação e nos forçam a concluir que a Sugestão nº 65, de 2013, não deve prosperar como proposição legislativa.

Isto posto, não nos resta outra alternativa senão votar pela REJEIÇÃO da Sugestão 65, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2017-8675